PREFEITURA DE ALMAS TOCANTINS
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO!
ADM 2025/2028

Câmara Municipal de Almas
APROVADO
Em 17 / 09 / 2026
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 013/2026 **Almas, 15 de setembro de 2026.**

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO
PROTOCOLO
Recebi em 15 / 09 / 2026
Horas 10:05
Ingrid Ravana Silva
Assinatura

Dispõe sobre a criação e a organização do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, na modalidade Regionalizada, para crianças e adolescentes no Município de Almas - TO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS - TO, RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Almas - TO, o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, destinado ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes afastados de sua família de origem por medida judicial de proteção.

Art. 2º - O Serviço de que trata esta Lei será executado na modalidade Regionalizada, tendo como sede e coordenador técnico o Município de Dianópolis, englobando de forma pactuada os municípios de Almas, Novo Jardim, Porto Alegre do Tocantins, Rio da Conceição, Chapada da Natividade, Natividade e Taipas do Tocantins.

Art. 3º - São objetivos do Serviço de Família Acolhedora:

I - Garantir o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente seguro;

II - Prestar atendimento individualizado e personalizado em ambiente residencial;

III - Preservar os vínculos com a família de origem, preparando o retorno da criança ou adolescente sempre que possível;

IV - Evitar a institucionalização prolongada em abrigos ou entidades congêneres.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DO COFINANCIAMENTO

Art. 4º - O Município de Dianópolis, na condição de sede da regionalização, centralizará a equipe técnica multidisciplinar responsável pelo cadastramento, capacitação, acompanhamento e desligamento das famílias acolhedoras e dos acolhidos.

Art. 5º - As despesas com a equipe técnica, manutenção do serviço serão custeadas pelo Estado e o pagamento dos subsídios financeiros às famílias acolhedoras serão custeadas de forma individual pelos municípios integrantes, conforme a pactuação realizada na plenária 176º Reunião Ordinária do dia 13 de maio de 2026 que deu origem a resolução CIB SETAS - Comissão Intergestores Bipartite nº 81, correspondente a regionalização e resolução de nº 17, de 3 de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS PARA CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS

Art. 6º - Os interessados em se cadastrar como Família Acolhedora deverão preencher, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, sem restrição quanto ao sexo ou estado civil;

II - Residência comprovada em um dos 8 (oito) municípios integrantes do polo regionalizado por, no mínimo, 1 (um) ano;

III - Concordância expressa de todos os membros do núcleo familiar que coabitam a residência;

IV - Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (SNA) nem manifestar interesse em adoção;

V - Idoneidade comprovada mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais;

VI - Estabilidade financeira familiar que garanta a subsistência do próprio núcleo, independente do subsídio financeiro do serviço.

CAPÍTULO IV - DO SUBSÍDIO FINANCEIRO (BOLSA-AUXÍLIO

Art. 7º - A Família Acolhedora devidamente cadastrada e que esteja efetivamente acolhendo criança ou adolescente receberá um subsídio financeiro mensal (bolsa-auxílio), independentemente de sua condição econômica.

§1º - O valor da bolsa-auxílio será de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais por criança ou adolescente acolhido.

§2º - Em caso de acolhimento de crianças ou adolescentes com deficiência, demandas específicas de saúde, o valor poderá ser acrescido em até 50% (cinquenta por cento), mediante parecer técnico fundamentado.

§3º - Em caso de acolhimento de grupo de irmãos, será concedido um auxílio financeiro individual para cada criança ou adolescente acolhido.

§4º - O subsídio possui caráter estritamente indenizatório, não gerando qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a administração pública de nenhum dos municípios parceiros.

CAPÍTULO V - DO FLUXO DO ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO

Art. 8º - O ingresso da criança ou adolescente no Serviço dar-se-á exclusivamente por determinação do Poder Judiciário, mediante Guia de Acolhimento, com imediata comunicação ao Conselho Tutelar do município de origem da demanda. Em casos de emergência, quando as medidas necessárias serão adotadas de forma imediata, a equipe comunicará a autoridade judiciária imediatamente.

Art. 9º - O período de acolhimento familiar será temporário e não deverá exceder o prazo legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), salvo determinação judicial expressa baseada em relatório técnico.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no que couber, após sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada município, devidamente pactuadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dia do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (15.09.2026).

RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER:00856155799

Assinado de forma digital por RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER:00856155799
Dados: 2026.09.15 09:31:11 -03'00'

RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER

Prefeito do Município de Almas – TO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadoras.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a criação e a organização do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, na modalidade Regionalizada, destinado a crianças e adolescentes do Município de Almas - TO, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Serviço de Família Acolhedora constitui modalidade de acolhimento provisório e excepcional prevista no art. 34 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual deve ter prioridade sobre o acolhimento institucional, por proporcionar à criança e ao adolescente afastados do convívio familiar, por determinação judicial, o acolhimento em ambiente residencial, com atendimento individualizado, em substituição temporária ao núcleo familiar de origem, até que se viabilize a reintegração familiar ou, quando esgotadas as possibilidades, a colocação em família substituta.

O modelo ora proposto adota a organização regionalizada, tendo o Município de Dianópolis como sede e coordenador técnico do serviço, em conjunto com os Municípios de Almas, Novo Jardim, Porto Alegre do Tocantins, Rio da Conceição, Chapada da Natividade, Natividade e Taipas do Tocantins, num total de oito entes pactuados. Tal arranjo decorre de pactuação formalizada na 176ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SETAS, realizada em 13 de maio de 2026, que originou a Resolução CIB/SETAS n.º 81, em harmonia com a Resolução CIT n.º 17, de 3 de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite, que estabelece as diretrizes para a regionalização de serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS.

A regionalização se justifica pela realidade de pequenos e médios municípios, limitada capacidade técnico-administrativa inviabilizam a manutenção isolada de um serviço dessa natureza, sem prejuízo da qualidade e continuidade do atendimento. A solução regionalizada permite compartilhar a estrutura técnica multidisciplinar — responsável pelo cadastramento, capacitação, acompanhamento e desligamento das famílias acolhedoras — mantendo, contudo, a responsabilidade financeira individualizada de cada município quanto ao subsídio devido às famílias que efetivamente acolherem crianças ou adolescentes oriundos de seu território.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei representará relevante avanço na política municipal de assistência social, ao dotar o Município de instrumento legal apto a garantir o acolhimento humanizado e individualizado de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em substituição ao modelo institucional, em plena consonância com as diretrizes nacionais do SUAS e com o superior interesse da criança e do adolescente.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de inequívoco interesse público e social, contamos com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Almas, 15 de setembro de 2026.

RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER
Prefeito do Município de Almas – TO